



**MINISTÉRIO DA SAÚDE**  
**SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE**  
**DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA E TEMÁTICA**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE ATENÇÃO AS PESSOAS COM DOENÇAS CRÔNICAS**

SAF Sul, Trecho 2, Bloco "F", 1º andar, sala 103 - Ed. Premium, Torre II

CEP: 70.070-600 - Brasília/DF - Telefone: (61) 3315.9217/ 9042/ 9052

E-mail: [rede.cronicas@saude.gov.br](mailto:redcronicas@saude.gov.br) - Site: [www.saude.gov.br/daet](http://www.saude.gov.br/daet)

**Ofício nº 263/2016 - CGAPDC/DAET/SAS/MS**

Brasília, 31 de agosto de 2016.

Ao Senhor

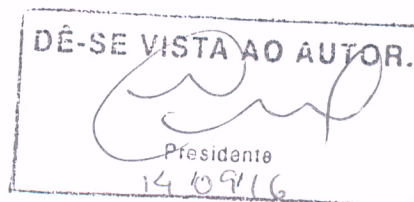
**MARCELO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Rua Barão de Jundiaí, 128 – Caixa Postal nº 183

**CEP: 13201-010– Jundiaí/SP**

**Assunto:** Moção nº 376. SIPAR 25000.126079.



Senhor,

1. Acusamos o recebimento do Of. PR/DL 420/2016, de 02 de agosto de 2016, que encaminha cópia da Moção nº 376, de autoria do Vereador Valdeci Vilar Matheus, que solicita a inclusão do exame PET-CT como obrigatório para todos os recém-nascidos no SUS, na hipótese de indicação médica especializada.
2. Isto posto, essa Coordenação-Geral informa que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC foi criada pela lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que dispõe sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. A CONITEC, que tem como Secretaria Executiva o Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde – DGITS/SCTIE, tem por objetivo assessorar o Ministério da Saúde - MS nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias em saúde pelo SUS, bem como na constituição ou alteração de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas - PCDT.
3. Para regulamentar o funcionamento da CONITEC, foi publicado o decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011. A estrutura de funcionamento da CONITEC é composta por dois fóruns: o Plenário e a Secretaria-Executiva.
4. Informamos foram publicadas as Portarias nº 07, 08 e 09, de 22 de abril de 2014, tornando pública a decisão de incorporar o PET-CT no estadiamento clínico do câncer de pulmão de células não pequenas potencialmente ressecável, na detecção de metástases de câncer colorretal, exclusivamente hepática e potencialmente ressecável e no estadiamento e avaliação da resposta ao tratamento do linfoma de Hodgkin e linfoma não Hodgkin no SUS.
5. Abaixo, seguem os endereços eletrônicos, que dão acesso aos relatórios da CONITEC:
  - PET-CT na detecção de metástase hepática exclusiva potencialmente ressecável de câncer colorretal:

<http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2014/abril/23/Relatorio-PET-CancerColoeReto-FINAL.pdf>

➤ PET-CT no Estadiamento do Câncer Pulmonar de Células Não Pequenas: <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2014/abril/23/Relatorio-PET-EstadiamentoCancerPulmonar-FINAL.pdf>

➤ PET-CT no Estadiamento e Avaliação da Resposta ao Tratamento dos Linfomas: <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2014/abril/23/Relatorio-PET-Linfoma-FINAL.pdf>

5. A Portaria SAS/MS nº 1.340, de 01 de dezembro de 2014, inclui na Tabela de Procedimentos do SUS, o TOMOGRAFIA POR EMISSÃO DE PÓSITRONS (PET-CT) e a Portaria SAS/MS nº 611, de 25 de maio de 2016, altera o prazo referente ao financiamento do procedimento, por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação – FAEC.

6. Informamos que o exame de PET-CT, para os casos supracitados, está contemplado na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais:

02.06.01.009-5 – TOMOGRAFIA POR EMISSÃO DE PÓSITRONS (PET-CT)

7. No caso em tela, em que é solicitada a realização do exame para recém-nascidos, informamos que não há evidência científica de que os achados do exame possa influenciar favoravelmente a conduta médica, pelo que não está previsto seu uso no SUS.

8. Para incorporação de tecnologias, há de se considerar pontos como: avaliação criteriosa da eficácia (funciona?), efetividade (o quão bem funciona?) e com que eficiência (a que custo?). Respondidas estas questões, avaliam-se o custo-efetividade e o custo-oportunidade da incorporação de dada tecnologia (procedimento, medicamento, insumo ou dispositivo – órtese, prótese e material), assim como o impacto nos gastos e orçamento do sistema de saúde, através da CONITEC ([www.conitec.gov.br](http://www.conitec.gov.br)).

9. À disposição.



**SANDRO JOSÉ MARTINS**

Coordenador

Ciente. De acordo.

Brasília (DF), 02 de 09 de 2016.



**MARIA INEZ PORDEUS GADELHA**

Diretora

LBS